

do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidos.

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército, a Polícia, Civil ou Militar deverá incorporar as armas de fogo, suas peças, componentes e munições ao seu patrimônio.

Art. 4º O armamento apreendido, suas peças, componentes e munições, após a incorporação ao patrimônio da Polícia Civil ou Militar, deverão passar por inspeção minuciosa e serão utilizados, exclusivamente, para o treinamento, capacitação e reciclagem dos agentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 09 de março de 2023.

Deputados: CARLOS MACEDO, Presidente; FRED PACHECO; GUILHERME DELAROLI

Autores do Projeto de Lei nº 1268/2019: **Deputados RODRIGO AMORIM, FILIPE SOARES**

Aprovada a Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1268-A/2019

PROJETO DE LEI Nº 977/2023

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, SURDOS, CEGOS, TAMBÉM AS QUE SOFRAJAM DE DOENÇAS CRÔNICAS E DOENÇAS GRAVES DEGENERATIVAS, ASSIM COMO PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SÍNDROME DE DOWN, QUE NECESSITEM DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU TERAPÊUTICO FORA DO SEU MUNICÍPIO, CUJO DESLOCAMENTO TENHA NO TRAJETO A COBRANÇA DE PEDÁGIO.

Autor: Deputado BRAZAO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Saúde; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 10.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º - Obriga as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Rio de Janeiro, a isentar a tarifa dos veículos que estejam conduzindo pessoas portadoras de necessidades especiais, surdos, cegos, também as que sofram de doenças crônicas e doenças graves degenerativas, assim como portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e síndrome de Down.

Artigo 2º - Para ter direito à isenção, o beneficiário deverá comprovar:

I - o tratamento de saúde ou terapia fora do município de seu domicílio;

II - a existência de qualquer tratamento similar no município de seu domicílio;

III - a necessidade, periodicidade, e prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico.

Artigo 3º - As empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação para os beneficiários de isenção da tarifa descritos no artigo 1º desta Lei, ou fornecimento de TAG para isenção nas faixas de cobrança automática.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, em 09 de maio de 2023.

Deputado BRAZÃO 1º Vice-Presidente da ALERJ.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta objetiva fomentar melhores condições de vida destas pessoas que necessitam de uma maior atenção do Estado, face as necessidades especiais, evidenciando a importância e a necessidade na realização dos procedimentos médicos, terapêuticos entre outros, para que possam curar ou minimizar os efeitos causados por estas doenças.

A isenção da tarifa de pedágio para esse público em especial, também vai trazer alívio ao orçamento familiar, uma vez que já enfrentam diversos obstáculos no âmbito social, pois são frequentemente excluídos do considerado padrões de normalidade, estipulados por determinados grupos e os custos destas viagens são elevados, já que muitos pacientes precisam de viagens semanais para o tratamento.

Os familiares, em sua maioria, são pessoas de baixa renda, portanto, o referido projeto visa reduzir consideravelmente os custos dos pais ou responsáveis por estes pacientes, uma vez que, tais deslocamentos se faz necessário a presença de um acompanhante.

Isto posto, em virtude da importância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus pares, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefício dos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 978/2023

DENOMINA "PROFESSOR LUIZ CLÁUDIO MEDINA" O CINEMA PÚBLICO DA CIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

Autor: Deputado DR SERGINHO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Esporte e Lazer; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 10.05.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Passa a denominar-se "PROFESSOR LUIZ CLÁUDIO MEDINA" o cinema público da Cidade de São Pedro da Aldeia, localizado no Bairro Centro, Nova São Pedro, Município de São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro, RJ.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário do Edifício Lúcio Costa, em 09 de março de 2023. Deputado DR. SERGINHO

JUSTIFICATIVA

As salas do Cinema Público do Município de São Pedro da Aldeia é resultado da parceria entre a Prefeitura daquela cidade e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, na execução do Programa Federal "Cinema perto de Você", instituído pela Lei Federal nº 12.599 de 23 de março de 2012. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio tem sido parceira dos municípios, dialogando e construindo em conjunto políticas públicas para fortalecer o setor cultural.

Para denominar o referido prédio, foi-nos solicitado através da vereança local, a justa homenagem ao PROFESSOR LUIZ CLÁUDIO MEDINA.

Senhor Medina, como popularmente era conhecido, foi um servidor dedicado da rede pública educacional da Cidade de São Pedro da Aldeia, falecido no ano de 2022, tendo contribuído durante 38 anos para a formação educacional e cultural dos cidadãos daquele Município.

PROJETO DE LEI Nº 979/2023

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO LAGOS EM AÇÃO - "LA".

Autor: Deputado DR SERGINHO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça e de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 10.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarada a Utilidade Pública da Associação Lagos em Ação - "LA", pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.016.086/0001-02, sediada à Rua Nilo Peganha, nº 33, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, CEP: 28.930-000, endereço eletrônico lagosemacaong@gmail.com.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 27 de abril de 2023. Deputado DR. SERGINHO.

JUSTIFICATIVA

A Lagos em Ação - "LA" é uma associação civil sem fins lucrativos, que objetiva apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, por meio de atividades de educação profissional, especial e ambiental.

A "LA" participa ativamente das atividades ambientais que ocorrem na Resexmar-AC (Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo) desde sua criação, em 2008, sendo uma instituição civil com representatividade no Conselho da Secretaria de Ação Social e no Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento de Arraial do Cabo.

Ao longo dos anos, atuou em eventos e projetos como: Praia limpa (2010), que teve como objetivo promover a limpeza das praias na cidade de Arraial do Cabo, a conscientização dos moradores e turistas da importância da conservação do meio ambiente; SOS Fundo do Mar (2014 e 2016), novamente um projeto visando a conscientização da preservação do meio ambiente, dessa vez voltando o olhar para a limpeza dos oceanos; Participação em congressos (III Encontro Nacional dos Núcleos de Pesquisa Aplicada em Pesca e Aquicultura, 5/12/2011 - IMPORTÂNCIA DO MERGULHO NA MANUTENÇÃO DA MARICULTURA; além de dezenas de seminários que o presidente e coordenador do projeto, Sr. Paulo Cordeiro, participa desde 1996.

Em 2021, o Município de Arraial do Cabo reconheceu a Lagos em Ação como de utilidade pública municipal, por meio da Lei Municipal nº 2.313, de 30 de junho de 2021.

Iniciativas como essa, que, por motivos puramente filantrópicos, buscam conseguir recursos e incentivos para ajudar na defesa do meio ambiente, merecem todo o respeito e reconhecimento do Poder Público, para que novos projetos semelhantes possam existir em nosso Estado, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população.

Cabe ressaltar que o presente projeto cumpre os requisitos previstos na Resolução nº 01/92 da Comissão de Constituição e Justiça, inclusive mediante a apresentação da documentação necessária, em anexo.

Diante do exposto, conto com meus pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 980/2023

DETERMINA O TOMBAMENTO DO ESTÁDIO NÉLIO GOMES (CAMPO DO HINTERLAND) POR INTERESSE SOCIAL, HISTÓRICO E CULTURAL, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado DR DEODALTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Esporte e Lazer; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 10.05.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica tombado, por interesse social, histórico e cul-

tural, conforme previsto no inciso XVI do Art. 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Estádio Nélio Gomes (Campo do Hinterland), situado na Rua Lea Barcelos Porto, n.º 36 - Nova Piam - Belford Roxo (RJ).

Parágrafo único - Inclui-se também no presente tombamento todo o acervo histórico e cultural que guarnece o imóvel, bem como todo o mobiliário, adornos e equipamentos que compõem o Clube.

Art. 2º - Em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei, fica vedada qualquer destruição, descaracterização ou mudança de uso do imóvel em questão, bem como a transferência definitiva de suas atividades, admitida a transferência provisória em caso de necessidade decorrente de eventuais obras.

Art. 3º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, adotará as medidas necessárias para promover o tombamento proposto por esta Lei.

Parágrafo único - O Instituto Estadual do Patrimônio Cultural procederá ao registro do tombamento do referido bem imóvel no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 09 de maio de 2023. Deputado DR. DEODALTO

JUSTIFICATIVA

O Estádio Nélio Gomes (Campo do Hinterland) é patrimônio material e imaterial do Povo Belforroxense e de todos os Fluminenses. Os moradores de Belford Roxo têm no Estádio a sua mais forte referência de lazer e entretenimento. Quem no município nunca passou um domingo de sol assistindo partidas de Futebol no Estádio? O Estádio faz parte da memória afetiva dos Belforroxense e Fluminenses. Um equipamento esportivo com tamanha importância na vida das pessoas não pode deixar de existir, ou ter suas funções alteradas, principalmente em um município tão carente em opções de lazer e projetos sociais. Cumpre salientar que o Estádio é o único no Município de Belford Roxo, apto a receber jogos oficiais da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, tendo inclusive, sediado a Final do Campeonato Estadual da Série C 2022, entre S.E. Belford Roxo x FC Rio de Janeiro. Por todo exposto, torna-se urgente e necessário o tombamento do Estádio Nélio Gomes (Campo do Hinterland).

PROJETO DE LEI Nº 981/2023

OBRIGA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS DO SUS A REALIZAREM PESQUISA EM BANCOS DE DADOS DO GOVERNO NO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DO CADASTRO DO PACIENTE.

Autor: Deputado CARLINHOS BNH.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 10.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º As unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, as unidades pré-hospitalares, os ambulatórios, os hospitais públicos e conveniados do SUS (Sistema Único de Saúde), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no momento de recebimento e de realização do cadastro do paciente, deverão realizar pesquisa nos seguintes bancos de dados virtuais:

I- Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - SINESP

II- Banco Nacional de Mandados de Prisão - Sistema BNMP

Art. 2º Na hipótese de identificação de pessoa com mandado de prisão em aberto, deverá a comunicação ser feita à Delegacia Policial mais próxima, que tomará as providências cabíveis.

Art. 3º O resultado das pesquisas, quando negativo, deverá ser anexado ao cadastro do paciente.

Art. 4º O Poder Executivo através da estrutura já existente de pessoal e de material, dará subsídios para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 10 de maio de 2023. Deputado CARLINHOS BNH.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a obrigatoriedade direcionada às unidades básicas de saúde, aos postos de pronto atendimento, às unidades pré-hospitalares, aos ambulatórios, aos hospitais públicos e conveniados do SUS (Sistema Único de Saúde), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de, no momento do cadastro do paciente, realizar pesquisa nos bancos de dados virtuais do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - SINESP e do Banco Nacional de Mandados de Prisão - Sistema BNMP.

Tal medida tem por objetivo ampliar a segurança desses estabelecimentos, bem como das pessoas que ali trabalham ou são atendidas, que, por muitas vezes, é deficitária, além de contribuir com o trabalho das autoridades policiais e judiciárias na identificação de indivíduos com pendências criminais.

Cabe ressaltar que não se trata de situação isolada. São várias as notícias de pessoas com mandados de prisão em aberto que são atendidas nesses estabelecimentos e acabam sendo identificadas posteriormente, sem qualquer mecanismo de busca, o que demonstra a relevância do projeto. Nesse sentido, seguem trechos de notícias que retratam a situação supracitada:

"Um foragido da Justiça, identificado como Chistiano S. P., de 47 anos, foi preso na tarde desta segunda-feira (10) após dar entrada em um hospital particular na Barra da Tijuca, na Zona Oeste. PMs do 31º BPM (Recreio dos Bandeirantes) capturaram o criminoso após receber a informação pelo Disque Denúncia.

De acordo com os agentes, durante as buscas, foram cons-



Patrícia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Filipe Albernaz Mothé
Subdiretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21)2719-2689 / (21)2719-2705
Atendimento das 8h às 17h

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.